

DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v5i2.239>

O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA FISCALIZAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E A LEI COMPLEMENTAR 140/2011

THE ROLE OF MUNICIPALITIES IN AUDITING THE ENVIRONMENTAL LICENSES AND THE COMPLEMENTARY LAW 140/2011

<i>Recebido em:</i>	26/05/2017
<i>Aprovado em:</i>	20/08/2017

Mario Megale da Silveira Filho¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a competência dos Municípios no que diz respeito à fiscalização das licenças ambientais em face da Lei Complementar n140/2011 que colocou fim à insegurança jurídica reinante à época. Em razão desse ônus, torna-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas em âmbito Municipal que busquem desenvolver condições políticas, econômicas e instrumentais para o desenvolvimento de tal mister.

Palavras-chave: Município; Políticas Públicas; Competência; Licença; Meio Ambiente.

ABSTRACT

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP; Docente no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unifafibe – UNIFAFIBE; Advogado; Endereço eletrônico: megali@mdbrasil.com.br



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

The objective of this article is to analyze the competence of the Municipalities with regard to the inspection of environmental licenses in the face of Complementary Law n140 / 2011, which put an end to the legal uncertainty prevailing at the time. Because of this burden, it is necessary to develop public policies at the municipal level that seek to develop political, economic and instrumental conditions for the development of such a task.

Keywords: County; Public policy; Competence; License; Environment.

I – INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988, além de representar uma ruptura com o passado autoritário, cuja tônica foi o desrespeito sistemático aos Direitos e Garantias Fundamentais, representou também uma nova era sobre as questões envolvendo a proteção meio ambiente. Além de constituir-se numa “Constituição Cidadã”, que protege sobremaneira os direitos e garantias individuais, a atual Constituição é conhecida por ser uma “Constituição Verde”, uma vez que possui um capítulo exclusivo sobre a questão ambiental.²

Neste sentido, a nova Constituição, no Título VII, em seu Capítulo VI, constitucionalizou a proteção ambiental aduzindo do artigo 225 que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

² Uadi Lammêgo Bulos afirma que: “O capítulo do meio ambiente da Constituição de 1988 é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial. A preocupação de garantir esse autêntico direito difuso vem adquirindo enorme importância nas constituições mais recentes. Em tempos remotos, os textos supremos previam, de modo genérico, atribuições de órgãos ou delimitação de competências ambientais. Nos últimos decênios, a disciplina constitucional do meio ambiente passou a ser um direito fundamental da pessoa humana, lidando direito de solidariedade, de terceira geração, porque a saúde do homem e a sua qualidade de vida passaram a ser a meta principal dos Estados.” BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2.012. p. 1.598.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

De acordo com Guilherme José Purvin de Figueiredo:

“A Constituição de 1988 elevou a defesa do meio ambiente à condição de princípio constitucional – não apenas princípio de ordem econômica, mas uma garantia constitucional, um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pode ser qualificada, por isso, como um divisor de águas na história do Direito Ambiental em nosso país”.³

O estudo analítico do artigo 225 da Constituição Federal e de todas as normas desenvolvidas no Capítulo VI, revelam a existência de uma série de Princípios Ambientais que serviram de parâmetro para o desenvolvimento de toda a legislação infraconstitucional subsequente. Apesar de editada em 9 de Abril de 1981, portanto, anteriormente à atual Constituição, a lei 6.938/81, a chamada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, funciona como norma geral de Direito Ambiental.

De acordo com José Afonso da Silva:

“A concepção de uma Política Ambiental Nacional foi um passo importante para dar tratamento global e unitário à defesa da qualidade do meio ambiente no país.”⁴

Em seu cerne, a lei 6.938/81 enumera uma série de princípios, objetivos gerais e específicos, além de uma série de instrumentos de proteção ambiental.⁵

³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Curso de Direito Ambiental. 6ed. São Paulo: RT. 2013.p.81.

⁴ DA SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros. 10Ed. 2013. P.231.

⁵ O artigo 2º da lei 6.938/81 diz que é objetivo geral da lei: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da pessoa humana, atendido os seguintes princípios...”

O artigo 4º da referida lei, por sua vez, enuncia os seguintes objetivos específicos: I – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios. III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

Dentre estes instrumentos, merece destaque o disposto no artigo 9º, inciso IV da referida lei, ou seja, o licenciamento ambiental, procedimento imprescindível para a expedição das licenças ambientais.

II – LICENÇA AMBIENTAL

A licença ambiental pode ser conceituada como o ato administrativo de controle das atividades particulares que, ao serem colocadas em práticas, possuem a possibilidade de causar a degradação do meio ambiente.

De acordo com o inciso II da resolução 237/97 do CONAMA:

“Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”

A licença ambiental para ser concedida, necessita passar pelo licenciamento ambiental, que se constitui num conjunto de atos administrativos logicamente concatenados entre si que, ao final, respeitado os parâmetros impostos pelo órgão ambiental competente, culminará com a sua expedição.

uso e manejo de recursos ambientais; IV- ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais V- à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo;

“O licenciamento ambiental, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.”⁶

Caracteriza-se o licenciamento ambiental pela sua complexidade, uma vez que, necessariamente, depende da realização de estudos ambientais que servirão de suporte para a concessão ou a denegação da licença postulada.⁷

A licença ambiental, além de constituir-se na aplicação prática do Princípio da Prevenção, funciona como instrumento de exercício do dever do Poder Público de defender o meio ambiente de toda forma de agressão indevida. Neste sentido, todas as atividades das quais resulte em alguma modificação adversa que possa causar prejuízo imediato ou em consequência das quais exista risco de ocorrência futura estão sujeitas ao controle pelos órgãos públicos competentes.

III - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

A distribuição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constitui-se em princípio estruturante da ideia de Estado Federal.

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2010.11ed. p. 205.

⁷ São três etapas que tornam o licenciamento ambiental um procedimento administrativo complexo: I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes atendidos nas próximas fases de sua implementação. II – Licença de Instalação (LI)- autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. III- Licença de Operação (LO) – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. (Resolução 8 do CONAMA)



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

Em linhas gerais, a Federação implica na forma de Estado pela qual há a distribuição do poder, preservando-se a autonomia dos entes políticos que a compõem. A repartição de competências no Brasil utiliza como orientação geral o “Princípio da predominância dos interesses”. De acordo com este princípio, à União cabe tratar das matérias de interesse geral, aos Estados cuidar das questões de caráter regional e aos Municípios regular as questões de interesse local. Conforme lição de André Ramos Tavares:

Esse princípio significa, sucintamente, que à União cabe tratar das matérias de interesse geral, nacional, amplo. Aos Estados, daquelas que suscitam um interesse menor, mais regional. Por fim, aos Municípios cabe tratar das matérias de interesse restrito, especialmente locais, circunscritos a sua órbita menor.⁸

No mesmo sentido Marcelo Abelha Rodrigues:

“O critério que primeiramente deve ser utilizado para identificar o ente político competente para licenciar uma obra ou atividade é o da predominância do interesse. Ou seja, estabelecer se o empreendimento é de interesse nacional, regional ou local, para, então, determinar a competência da União, Estado ou Município.”⁹

A questão atinente a competência divide-se em competência legislativa, que trata do poder dado a cada um dos entes federativos para elaborar suas leis e, competência administrativa, respeitante à execução de atividades no plano concreto, fático, exteriorizado pelo exercício do Poder de Polícia.

⁸ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 10ed. 2012.p.1.151.

⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva 2013.p.612.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

A competência administrativa, por sua vez, divide-se em competência exclusiva e comum. Competência exclusiva é aquela na qual cada ente federativo possui seu campo próprio de atuação, excluindo-se a atuação e qualquer outra entidade federativa.

Competência comum, por sua vez, é aquela através da qual todos os entes federativos detém, concomitantemente, idêntica competência. Aqui a atuação é concorrente, simultânea. No Brasil, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, a competência administrativa de proteção ao meio ambiente é comum e solidária.¹⁰ Modernamente, torna-se cada vez mais difícil discernir o que representa interesse geral do que seja interesse regional ou local, em face da maior interdependência existente entre as várias regiões que compõem o Estado Brasileiro.

IV – POSIÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

Apesar dos Municípios não possuírem representação na elaboração da vontade geral (Senado Federal), nem tampouco sofrerem intervenção da União Federal, os mesmos integram a Federação Brasileira. A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, em substituição à expressão “peculiar interesse” constante dos textos constitucionais anteriores.¹¹

De acordo com Celso Ribeiro Bastos:

“O Município é contemplado como peça estrutural do regime federativo brasileiro pelo Texto Constitucional vigente, ao efetuar a repartição de competência entre três ordens governamentais diferentes: a federal, a

¹⁰ “Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;.....VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;”

¹¹ Desde a Constituição de 1891, garantiu-se a autonomia dos Municípios “ em tudo quanto respeite ao seu peculiar”. Aliás, “peculiar interesse” foi a expressão empregada até o regime de 1967. A atual Constituição preferiu a expressão “interesse local”.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

estadual e a Municipal. À semelhança dos Estados – Membros, o Município brasileiro é dotado de autonomia, a qual, para que seja efetiva, pressupõe ao menos um governo próprio e a titularidade de competências privativas.”¹²

Tanto o artigo 1º como o artigo 18 da Constituição Federal de 1988 erigem o Município a condição de ente autônomo da Federação.¹³

Nos artigos 29 e 30 da Constituição, encontra-se assegurado os elementos indispensáveis à configuração de sua autonomia. Autonomia implica na atuação do ente político dentro da moldura jurídica definida pela Constituição Federal, ou seja, dentro de uma área competência circunscrita pelo direito. Aos Municípios foram atribuídas duas funções governamentais básicas: a função legislativa e a função executiva (administrativa).

A autonomia jurídica dos Municípios é exteriorizada pela sua capacidade de auto – organização, autogoverno e auto - administração.

De acordo com Michel Temer:

“Autonomia política é a capacidade conferida a certos entes para a) legislarem sobre b) negócios seus c) por meio de autoridades próprias. É nessa trípole que se assenta a autonomia.”¹⁴

A auto – organização dos Municípios se refere à sua capacidade de criar suas próprias leis orgânicas, devendo elas respeitarem os parâmetros da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado – Membro.

Nesse ponto, o Município atinge o ponto mais alto de sua autonomia política.

¹² BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor. 2002. p.511.

¹³ Artigo 1º - “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”.

Artigo 18 - “A organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

¹⁴ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros. 9ed. 1992. p.96.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

O auto – governo dos Municípios demonstra-se pela sua capacidade dos munícipes em elegerem seus próprios representantes, ou seja, prefeito e vereadores.

A auto – administração, por sua vez, refere-se à prerrogativa dos Municípios em gerir os próprios órgãos e os serviços públicos prestados à população local.

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

“Essa enumeração não é taxativa, nem exaure as atribuições municipais, mas constitui o mínimo de autonomia que os Estados – Membros e a própria União devem reconhecer em favor do Município, nada impedindo, todavia, que concedam outras franquias á Administração local.”¹⁵

Neste sentido, o Município pode ser definido como pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia assegurada na sua capacidade de autogoverno, auto organização e auto – administração.

V – A FISCALIZAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011

A competência para o licenciamento e a conseqüente expedição da licença foi um dos capítulos mais controversos do Direito Ambiental pátrio. A ausência de uma normatização clara e especificada, permitia o surgimento de uma serie de interpretações e aplicações díspares, culminando em conflitos constantes na sua aplicação prática pelos órgãos integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

À época da controvérsia, Terence Dorneles Trennepohl chegou a afirmar:

“Infelizmente, até hoje, esta lei complementar não foi editada, lacuna que já se tentou preencher com leis ordinárias, decretos, resoluções e até portarias. Se, por um lado, estes atos são capazes de estabelecer quais as atividades sujeitas ao licenciamento, os tipos de licenças ou autorizações e as

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 13ed.2.003.p.93.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

exigências para sua concessão, por outro são totalmente ineficazes para definir inquestionavelmente quem é a autoridade competente para emitilas”¹⁶

Muitos casos chegaram ao Judiciário, o que ocasionou mais conflitos, uma vez que os Tribunais não chegaram a um consenso sobre a questão, sendo que alguns julgadores acataram o critério de abrangência do impacto, outros optaram pelo critério geográfico e outros, ainda, escolheram o critério da dominialidade ou da segurança nacional. De acordo com Fernando S. Penteado, Patrícia Sampaio, Rafaela Nogueira e Rômulo S.R. Sampaio:

“Quando conjugadas, a falta de clareza quanto aos critérios da competência legislativa concorrente e a ausência de uniformização para solucionar os conflitos práticos da competência administrativa comum causam dificuldades à implementação da política ambiental. Não são raras as vezes em que há conflito entre o Ministério Público Federal e o Estadual sobre a legitimação para condução de inquéritos e propositura das medidas judiciais cabíveis . Por sua vez, frequentes são também os casos de conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal.”¹⁷

Porém, o critério mais utilizado foi o da Predominância do Interesse.

Para por fim à insegurança jurídica reinante, foi promulgada a Lei complementar nº 140/2011 que, em seu artigo 9º, inciso XIV e XV, estabeleceu ser competência do Município realizar o licenciamento ambiental nos seguintes moldes:

Artigo 9º – São ações administrativas dos Municípios:

.....

¹⁶ TRENNEPOHL, Terence Dorneles. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva. 5ed. 2010.p.116.

¹⁷ PENTEADO, Fernando S., SAMPAIO, Patrícia, NOGUEIRA, Rafaela e SAMPAIO, Rômulo S.R.. “A relevância da atuação dos Municípios para a governança ambiental no Estado do Rio de Janeiro.” São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 910. Agosto. 2011.p.45-79.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

A) Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

B) Localizados em unidade de conservação instituída pelo Município, exceto em Áreas de Proteção ambiental (APAs);

XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelos Municípios, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente pelo Município”

Aludido artigo de lei, possui o mérito de tornar clara a questão da competência Municipal para licenciar obras ou atividades que possam causar dano ambiental às comunidades diretamente afetada pelo empreendimento a ser desenvolvido.¹⁸

¹⁸ Felipe da Costa Brasil e Geovanni Dias Mancio, por sua vez, afirmam: “A LC 140/2011 manteve o critério que anteriormente foram adotado como critério geral: a fixação das competências dos estados para o licenciamento ambiental. É verdade que a LC, assim como a antiga redação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art.10), admite que o Ibama possa exercer o licenciamento ambiental em caráter supletivo, ou seja, excepcionalmente, condição na qual deve ser compreendido o licenciamento de caráter nacional ou regional. Admitiu-se, também que os Estados possam agir supletivamente aos Municípios. A “estadualização” do licenciamento ambiental corresponde à salutar medida de descentralização administrativa e de consequente



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

Por outro lado, trouxe um ônus muito grande sob o aspecto econômico e político para o Município, jogando um pesado fardo sobre os órgãos e os agentes públicos municipais de preservar o e fiscalizar as atividades que possam causar danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Agiu acertadamente o legislador infraconstitucional em promulgar a Lei complementar nº 140/2011 e por fim às incertezas jurídicas que se originavam acerca da competência ou não dos Municípios para licenciar atividades ou obras de impacto ambiental local. A grande questão a ser enfrentada no momento, refere-se ao desenvolvimento de políticas públicas que busquem capacitar os órgãos públicos bom como o seus agentes para o desenvolvimento de tão importante mister.

Muitos Municípios brasileiros, mormente aquele de pequeno porte, sequer possuem órgãos administrativos devidamente estruturados para o desempenho dessa atividade, seja por displicência, seja pela sua acanhada condição econômica.

Em razão disso, a seara ao qual o Estado deve intervir para assegurar a proteção ao meio ambiente é exatamente a que se refere ao âmbito econômico. Sem uma intervenção efetiva no campo econômico, a preservação ambiental tornar-se-á um fim inalcançável.

Portanto, a criação de dotação orçamentária própria aos órgãos municipais de preservação ambiental torna-se imprescindível uma vez que, sem autonomia financeira não é possível ter efetiva autonomia política e administrativa.

economia de recursos públicos e privados.” (Licenciamento ambiental e a LC 140/2011: Novas acepções da hermenêutica ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais.Vol. 949.Novembro. 2014.p. 17-36.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

A solução, inevitavelmente, também passa pela instituição do chamado Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), devidamente integrado com os setores empresariais, políticos e organizações da sociedade civil.

Dentre as suas várias funções, destaca-se a criação de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais no âmbito Municipal, opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impacto sobre o Município e receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental.

Neste sentido, para evitar que a fiscalização ambiental por parte dos Municípios de pequeno porte “caia no vazio”, urge incentivar aqueles que pertençam à mesma região, para que desenvolvam políticas públicas conjuntas e efetivas, seja através da criação de consórcios, seja através d criação de convênios.

A ausência de tais mecanismos integrativos, certamente tornará a Lei Complementar nº 140/2011 “letra morta” para estes Municípios.

Para isso, torna-se necessário a formulação, pelo Estado, de um modelo capaz de retratar a realidade desses pequenos Municípios e, na posse desses dados, possibilitar a criação de instrumentos categóricos de intervenção e proteção ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Da legitimação democrática do poder judiciário. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor. 2002.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ed. São Paulo: Saraiva. 2.012.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 10 ed. 2013.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno da. A tutela interdita: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 2, N. 2, 2014.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A ausência de discricionariedade na prestação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6ed. São Paulo: RT. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 11ed. 2.010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 13 ed. 2003.

PENTEADO, Fernando S., SAMPAIO, Patrícia, NOGUEIRA, Rafaela e SAMPAIO, Rômulo S.R.. “A relevância da atuação dos Municípios para a governança ambiental no Estado do Rio de Janeiro.” São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Vol. 910. Agosto. 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva 2013.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.239>

ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira – avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 10ed. 2012.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 9ed. 1992.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva. 5ed. 2010.